

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2868/90 - PROC. DRE-6-SUL, Nº 3351/90

INTERESSADO : RODRIGO MARTINEZ SILVA

ASSUNTO : Recurso referente à avaliação final da EEPG Profª Maria  
Justina de Camargo/São Bernardo do Campo.

RELATOR : Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE Nº 0388 /91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr Espedito Vicente da Silva, genitor do aluno Rodrigo Martinez Silva, da 5ª série do 1º grau, da EEPG Profª Maria Justina de Camargo de São Bernardo do Campo - DRE-Sul, solicita a este Conselho reconsideração da decisão do Conselho de Classe, que reteve seu filho em Potuguês, após estudo de recuperação, em Português e Matemática.

Dirige-se de início à direção da escola, solicitando revisão de prova de Português, questionando o sistema de avaliação utilizado/ pela U.E..

Alegando ser injusta a retenção de seu filho, o requerente destaca, entre outros, os seguintes pontos:

- ausência de efetiva recuperação durante o ano;
- solicitação na avaliação de um assunto (antônimos) que não foi abordado durante o processo de recuperação;
- não foi mantida a proposta da professora em aplicar uma nova prova;
- necessidade de respeitar a palavra e o papel do professor no processo educacional;
- as dúvidas nas avaliações escritas teriam sido dirimidas se o aluno tivesse sido submetido também à arguição oral;
- a suspensão da retenção do filho e a decisão do Conselho de Classe, após realização da prova;
- a escola não atendeu adequadamente aos procedimentos pedagógicos no que diz respeito aos planos de recuperação bimestral e final.

Conforme consta na Ata extraordinária do Conselho de Classe, este ratificou a decisão tomada anteriormente.

Inconformado, o interessado interpôs recurso junto à 1ª D.E. de São Bernardo do Campo.

A Supervisora de Ensino, analisando o relato do requerente, o proposto no plano de Recuperação, o solicitado na avaliação, a vida escolar através da ficha individual/

e a atuação do Conselho de Classe, opinou pelo indeferimento do recurso, acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino.

Em 19/01/90, o responsável pelo aluno, discordando da decisão da D.E, protocola novo requerimento no qual questiona alguns aspectos relacionados ao desenvolvimento do processo de recuperação, a atuação da professora junto ao Conselho de Classe e os critérios de correção adotados.

A Sra. Supervisora, em seu parecer, apesar da Resol. SE 235/87 determinar que, após os despachos decisórios da Unidade Escolar e Delegacia de Ensino, o expediente deveria ser remetido ao Conselho Estadual de Educação, propõe o retorno à Unidade Escolar para que os envolvidos se manifestem em relação às colocações feitas e ao requerido pelo pai, ao Conselho de Classe, pela segunda vez;

Em resposta à solicitação da D.E. a escola encaminhou um longo relatório explicativo assim, o Conselho de Classe, a pedido do próprio pai, analisou o desempenho do aluno por duas vezes, 22.12.89 e 19.02.90.

No dia 02.03.90, ainda por solicitação do genitor e com presença da Supervisora, o Diretor e a Profª de Português responderam a todos os questionamentos levantados pelo mesmo, ocasião em que, declarando-se insatisfeito, disse que iria recorrer ao CEE.

As autoridades preopinantes, após procederem à análise / dos autos e verificação dos procedimentos pedagógico-administrativos e entendendo não haver motivos para alteração da decisão tomada pela Unidade Escolar, ratificam o parecer do Conselho de Classe.

Os autos foram encaminhados ao CEE através da DRE-6-Sul, COGSP e Gabinete da SE.

## 2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de reconsideração da retenção de Rodrigo M. Silva 1º grau da EEPG "Profª Maria Justina de Camargo" em 1989.

A escola, conforme justifica em suas informações, esclarece ao requerente que não houve irregularidade quanto ao processo de recuperação final. O Conselho de Classe, nas sessões realizadas, já havia/ promovido o aluno nas disciplinas - História e Geografia, conseqüentemente o mesmo pode participar do processo de recuperação em Português e Matemática.

sou o desempenho do mesmo, por duas vezes, embora esta situação não esteja prevista pelo Conselho; após análise exaustiva do caso, foi mantida a retenção do aluno.

O desempenho global do aluno durante o ano letivo de 1989, na 5ª série do 1º grau foi o seguinte:

Disciplina	Bimestres					Conselho		Conselho	Média
	1º	2º	3º	4º	5º conc.	1º	Recup.	2º	
Português	C	D	C	E	D	R C	D	F	D
História	D	C	D	C	C	P	-	-	C
Geografia	D	D	C	B	C	P	-	-	C
Ciências F.B. e P.S.	C	C	C	C	C	P	-	-	C
Matemática	E	C	D	D	D	RC	C	P	C
Inglês	C	C	C	C	C	P	-	-	C
Ed. Física	B	A	C	C	C	P	-	-	C
Ed. Artística	C	A	B	B	B	P	-	-	B

Trata-se de aluno de desempenho global de médio para fraco, o que sugere retomada de estudos neste nível.

A Ata do Conselho de Classe, quando indica a decisão de manter a reprovação do aluno, esclarece que o mesmo foi analisado globalmente em todos os componentes curriculares.

Consta do processo, relatório onde a direção da U.E. observa que a profª de Português utilizou em cada bimestre, vários instrumentos escritos morais, observando continuamente o desenvolvimento de cada aluno e que o processo de recuperação contínua foi efetivado durante o ano letivo. O resultado desse processo integrou a avaliação de cada bimestre.

Porém, estes instrumentos de avaliação e o registro dos mesmos não constam dos diários de classe e nem foram anexados provas, trabalhos ou qualquer outra forma que comprove que as recuperações paralelas foram efetuadas.

A supervisão entendendo que o processo se desenrolou dentro do preceituado na legislação em vigor, manifestou-se pela ratificação da decisão do Conselho, a qual foi homologada pelo Sr. Delegado de Ensino.

O caso em questão teve todas as instâncias regulamentares percorridas e consideradas, e em todas, houve consenso quanto a retenção do aluno na série em questão, e pelo acatamento da decisão do respectivo Conselho de Classe. Pela legalidade das respostas e procedimentos efetua-

dos, somos favoráveis a não-aceitação do recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso impetrado em nome de Rodrigo Martinez Silva, mantendo-se sua retenção na 5ª série do 1º grau da EEPG Profª Maria Justina de Camargo DE de São Bernardo do Campo, 1ª - DRE-6-Sul.

São Paulo, 16 de abril de 1991.

a) Consº ANTÔNIO CARBONARI NETTO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente